

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO
DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 0014662-73.1998.8.24.0008

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Síndica nos autos de falência supracitado, em que é falida **MARMORARIA JASPE LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, manifestar-se sobre a decisão de evento 809, nos termos em que seguem.

I – OS HONORÁRIOS DO SÍNDICO

O item II da r. decisão de evento 809 determinou a intimação deste Síndico para atualizar o valor de seus honorários (R\$ 3.500,00), corrigidos monetariamente pelo INPC, sem juros, a partir de 26/10/2023 até o momento, cujos valores deverão permanecer depositados na subconta judicial n.º 1200817582.

Em cumprimento à determinação retro, a Síndica apresenta planilha de cálculo a seguir, com a correção monetária de seus honorários fixados por este d. juízo:

Data Base:	30/11/2024	Planilha de Atualização de Títulos INPC
Valor Original	3.500,00	
Valor Recalculado	3.661,72	
(+) Correção	161,72	
(+) Juros a.m	0,00	
(+) Multa	0,00	

Histórico	Data Base Correção	Data Base Juros	Moeda	Valor do Título	Juros	Multa	Correção	Valor Recalculado
Marmoraria Jaspe	26/10/2023	26/10/2023	BRL	3.500,00	0,00	0,00	161,72	3.661,72
Total:				3.500,00	0,00	0,00	161,72	3.661,72

TOTAL DO CRÉDITOS	3.661,72
--------------------------	-----------------

Dessa forma, requer a reserva de R\$ 3.661,72 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), referente à remuneração desta Síndica, na subconta n.º 1200817582.

II – QUADRO GERAL DE CREDORES E REQUERIMENTOS DE EVENTOS 777 E 795

Por meio do item III da r. decisão de evento 809, a Síndica foi intimada para manifestação sobre os requerimentos formulados pelo Município de Blumenau/SC (ev. 777) e pelo Estado de Santa Catarina (ev. 795), para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores.

II.1 – Requerimento do Município de Blumenau/SC (Ev. 777)

O Município de Blumenau/SC informou que houve declaração de prescrição dos créditos executados nos autos n.º 008.03.007946-0, todavia, ainda persistiria a cobrança dos débitos de IPTU e ISS dos autos n.º 008.99.000265-6 e 008.08.033666-0, nos quais houve fixação de honorários sucumbenciais em 10%.

Argumenta que o total devido pela Massa Falida em favor do Município, com os honorários, perfaz o valor de R\$ 111.170,33 (cento e onze mil cento e setenta reais e trinta e três centavos) e, ao final, requereu a reserva desses

valores, com a classificação do crédito decorrente de honorários como crédito trabalhista por equiparação.

Da análise da documentação apresentados pelo Município (Ev. 777), verifica-se que nos autos n.º 008.99.000265-6 e 008.08.033666-0 persistem as cobranças de IPTU e ISS.

Todavia, tanto a planilha de cálculo apresentada do Evento 777 – EXTR2/EXTR3, quanto a cópia integral das execuções fiscais (008.99.000265-6 e 008.08.033666-0) não contemplam todas as informações necessárias para emissão de parecer de mérito desta Síndica.

Com efeito, as planilhas de cálculo anexadas no Evento 777 – EXTR2/EXTR3 apresentam valores atualizados até (13/11/2023), após a decretação da falência e não indicam o valor base de cada tributo, o índice utilizado para correção monetária, o que impossibilita seja refeito o cálculo.

Além disso, a CDA n.º 057/98 elencada na fl. 4 do PDF do Ev. 777 – DOCUMENTACAO5 indica a existência de parcelas pagas em 1996, no importe de R\$ 3.310,46 (três mil trezentos e dez reais e quarenta e seis centavos), o qual deve ser abatido do cálculo do débito da Massa Falida, porém, não há informações sobre as datas de pagamento e valores individuais, para que esta Síndica possa realizar o recálculo do débito.

É necessário destacar que, em 26/2/2007, o juízo da execução fiscal n.º 008.99.000265-6 acolheu parecer do Ministério Público, reconhecendo como devido o valor principal, com juros até a decretação da falência, sem multa fiscal (Ev. 777 – DOCUMENTACAO5, fls. 99), o que ensejou a apresentação de novo cálculo pelo Município de Blumenau (fls. 110/117, Ev. 777 – DOCUMENTACAO5).

Em que pese os cálculos supracitados indicarem atualização até a decretação da falência, não há valores base correspondentes aos indicados pelas CDAs n.º 096/98 e 057/98 (fls. 4/5, Ev. 777 – DOCUMENTACAO5), das quais não foram apartadas as multas tributárias e há indicação de parcelas pagas, sem indicar parâmetros para correção desses valores adimplidos pela Massa Falida.

Desse modo, requer a intimação do Município de Blumenau para: (i) informar a data base das parcelas inadimplidas e daquelas adimplidas pela Massa Falida; (ii) apresentar nova planilha de cálculo, com atualização dos débitos até a decretação da falência (15/10/1998), indicando o índice de correção monetária utilizado, data de início e término da atualização, valores principais dos tributos e abatimento dos valores já adimplidos pela Massa Falida; (iii) individualizar os valores pleiteados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com a indicação dos respectivos cálculos, atualizados até a decretação da falência.

II.2 – Requerimento do Estado de Santa Catarina (Ev. 795)

O Estado de Santa Catarina alega que já informou os créditos que lhe são devidos (Ev. 680), que excluiu a multa da CDA n.º 19981184171 e que os honorários advocatícios não foram constituídos após a falência, pois decorrente de Lei Estadual “que determina que sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidem honorários advocatícios devidos ao FUNJURE”. Assim, requereu a inclusão de seus créditos no Quadro Geral de Credores.

Cumprе esclarecer, outrossim, que os honorários advocatícios derivados da Lei Complementar n.º 56/92 do Estado de Santa Catarina¹, que compõem a receita do FUNJURE, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei em questão, são calculados no percentual de 5% do valor da dívida ativa tributária do Estado cobrada, não de 10% como pleiteado pelo Ente Estadual. Confira-se:

¹ https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/1992/lc_92_056.htm

Art. 2º - A receita do FUNJURE é constituída de :

I - verbas orçamentárias;

II - honorários advocatícios concedidos em favor do Estado, inclusive em acordos judiciais e extrajudiciais.

III - 05% (cinco por cento) do valor da dívida ativa tributária do Estado cobrada;

IV - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas;

V - doações e legados;

VI - receita próprias diversas;

VII - taxas de inscrições em concursos.

§ 1º - Os recursos do FUNJURE serão depositados no banco oficial do Estado em conta especial vinculada

Sob essa ótica, esta Auxiliar do Juízo não se opõe à classificação dos créditos decorrente de honorários advocatícios como equipados ao trabalhista, em favor do Estado de Santa Catarina.

Todavia, entende-se que o montante deve ser limitado a 5% do valor da dívida ativa tributária do Estado cobrada, ou seja, 5% do crédito tributário listado em favor do Ente Estadual (R\$ 188.270,00), equivalente a R\$ 9.413,50 (nove mil quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos).

III – PAGAMENTO AOS CREDORES

Por meio do item IV da r. decisão de evento 809, este d. juízo determinou que *“com exceção dos créditos tributários, que serão liberados diretamente às Fazendas mediante expedição de alvará realizados pela chefia de cartório, os pagamentos das demais classes de credores deverão ser realizados diretamente pelo Síndico, mediante posterior prestação de contas, razão pela qual deverá indicar os dados bancários para expedição de alvará referente, neste momento, aos credores trabalhistas”*.

Também determinou a intimação desta Síndica para: **(i)** apresentar a relação dos credores trabalhistas ainda não adimplidos, contendo nome,

identificação, se houve (CPF/CNPJ) e os valores (totais e proporcionais, a depender do tipo do rateio, atualizados até a decretação da falência); e **(iii)** indicar o endereço, telefone e e-mail da Síndica para contato dos interessados.

Em relação à determinação de indicação de conta bancária para expedição de alvará, a fim de possibilitar o pagamento dos credores trabalhistas remanescentes, esta Síndica informa que possui conta no **Banco Bradesco, agência n.º 5750, conta corrente n.º 497853-6, em nome de Credibilità Administração Judicial e Serviços LTDA., CNPJ n.º 26.649.263/0001-10.**

Não obstante, em relação à determinação de apresentação da relação de credores trabalhista não adimplidos, informa que apresenta anexa a lista de credores, a qual foi disponibilizada em formato “x/sx”, por e-mail, à Serventia;

Todavia, considerando que os últimos saldos das contas judiciais vinculadas à falência datam 13/11/2023 (Ev. 766), ou seja, há mais de um ano, para que seja possível a adequada elaboração do plano de rateio, requer seja acostado ao processo extrato atualizado de todas as contas judiciais vinculadas ao feito.

Por fim, informa que está à disposição dos credores e interessados, em horário comercial, das 9h às 18h, de segunda a sexta-feira: i) por telefone/WhatsApp (41) 3242-9009, ii) pelo e-mail contato@credibilita.adv.br; iii), via zoom, ou, ainda, iv) presencialmente, mediante prévio agendamento, na Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar, Água Verde, Curitiba – PR.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a reserva de R\$ 3.661,72 (três mil seiscentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), referente à remuneração desta Síndica, na subconta n.º 1200817582;

ii) a intimação do Município de Blumenau para: (i) informar a data base das parcelas inadimplidas e daquelas adimplidas pela Massa Falida; (ii) apresentar nova planilha de cálculo, com atualização dos débitos até a decretação da falência (15/10/1998), indicando o índice de correção monetária utilizado, data de início e término da atualização, valores principais dos tributos e abatimento dos valores já adimplidos pela Massa Falida; (iii) individualizar os valores pleiteados a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com a indicação dos respectivos cálculos, atualizados até a decretação da falência;

iii) a retificação de relação de credores apresentada no Evento 755 – OUT2, para que o Estado de Santa Catarina seja classificado como Credor Trabalhista - art. 102 caput do Decreto-Lei 7.661/1945 (honorários advocatícios FUNJURE), pelo valor de R\$ 9.413,50 (nove mil quatrocentos e treze reais e cinquenta centavos);

iv) a apresentação de extrato atualizado de todas as contas judiciais vinculadas aos presentes autos, para a elaboração do plano de rateio.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul, 10 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177